

A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Larissa Martins Hauschildt*

Tatiana Amaral**

RESUMO

O presente artigo científico tem como principal base à análise do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário. Será discutida a origem do recurso extraordinário, seus requisitos específicos, os seus efeitos, e processamento, bem como a sua utilidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Será dividido em 2 capítulos.

Será argumentado, outrossim, a respeito da competência para análise do requisito de admissibilidade em questão, a repercussão geral, e qual seu efeito diante de um julgamento favorável ou não.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Requisito de admissibilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como principal base a análise do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário. Será discutida a origem do recurso extraordinário, seus requisitos específicos, bem como a sua utilidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A Emenda Constitucional 45/2004 denominada de “Emenda da Reforma do Judiciário” trouxe o requisito da repercussão geral do recurso extraordinário com a intenção de reduzir o número e agilizar os processos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, assim sendo, o propósito principal de desafogar a demanda desse órgão, tendo em vista que, tal requisito, surge em um momento no qual o objeto que está sendo discutido no processo, deve ter relevância sobre a sociedade, e também sobre um tema que contrarie imposições constitucionais, passíveis de serem alçadas ao STF, servindo para abarcar os processos que realmente são necessários. *

Em um primeiro momento, deve-se falar a respeito dos recursos e seus vários elementos de um modo geral, como o conceito de recurso e a previsão necessária para um recurso extraordinário.

*Acadêmica de direito do Centro Universitário de Várzea Grande, cursando o décimo semestre.

**Professora Mestre em direito público, orientadora do presente artigo científico.

Posteriormente, passa-se a narrar especificamente sobre a repercussão geral e o seu requisito de admissibilidade essencial, que é a repercussão geral, discorrendo sobre os seus aspectos importantes e seus efeitos.

O presente trabalho é concentrado na área de direito processual civil, em relação interdisciplinar com o direito constitucional, tendo como tema o trabalho requisito de admissibilidade específico de recurso extraordinário, delimitado à análise de sua constitucionalidade.

Pretende-se fazer um estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca da correlação entre requisitos recursais, e requisito para o cabimento do recurso extraordinário, como objetivo específico do presente.

Esta pesquisa desenvolver-se-á utilizando o método de hipotético dedutivo, bem como o método de procedimento estruturalista em artigo de revisão bibliográfica, pois busca expor a situação hipotética e as premissas gerais dela, bem como os conflitos que cercam o tema, pautando-se na legislação brasileira e partindo de pesquisa bibliográfica e documental e apreciação do material coletado.

Sendo assim, deve-se esclarecer que o requisito da repercussão geral deve ser arguido pela interessada que interpõe o recurso extraordinário, como uma das condições de admissibilidade, caso não seja possível identificar tal requisito, o recurso não será conhecido, é o se verá no decorrer desse artigo.

1. Recursos cíveis em geral

Primeiramente, será feita uma análise sobre os recursos cíveis em geral, bem como suas características e princípios, para mais tarde se delimitar ao objeto do presente que é o recurso extraordinário.

1.1. Conceito de Recurso

O recurso é meio pelo qual pode se opor a uma decisão judicial, no intuito de alterar, invalidar ou instruir tal julgado antes do se transito em julgado.

Para Kozikoski:

[...]é possível averiguar que recurso origina-se do verbo *recusare*, que em latim, traz a noção de correr para trás, apontando, no sentido de um 'novo curso', ou seja, repetição de movimento já praticado, isso quer-se dizer que o recurso traz ideia de

repetição dos pedidos perante os órgãos do Poder Judiciário. (Kozikoski, 2006, p. 41)

Para Nery Junior e Nery (2007, p. 809), o recurso é o meio processual que viabiliza as partes, ministério público ou um terceiro, a anulação, a reforma, a integração ou esclarecimento da decisão judicial impugnada, dentro da mesma relação jurídica.

No mesmo sentido, Theodoro Júnior ensina:

[...] o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. (Theodoro Júnior, 2006, p. 606)

Tendo os recursos como forma de provocar uma segunda análise sobre o objeto em litígio judicial, temos na opinião de Marinoni que:

[...]os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento. Note-se, de todo modo, ser irrelevante que a reapreciação da questão se dê por órgão distinto daquele que proferiu a decisão atacada. (Marinoni, 2011, p.500)

Outro ponto é que “não existe uma definição legal para os recursos, oportunizando, assim, que os doutrinadores elaborem seus conceitos, destacando seus elementos formadores que permitem uma rápida identificação do instituto quando aplicado na prática.” (Scolari, 2011, p. 14).

Por esse ponto de vista, pode-se dizer que o recurso não acarreta uma ação nova, mas sim uma alternativa de prosseguimento da demanda, ou seja, é um meio processual específico, que qualquer parte lesada pode invocar para uma nova análise da decisão anteriormente proferida.

1.2. Da previsão de um recurso extraordinário

O recurso extraordinário está previsto diretamente na nossa Carta maior, em seu artigo 102, inciso III, que dispõe sobre a competência do STF para julgar as causas decididas em única ou última instância, mediante recurso extraordinário a decisão que:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Se for o caso estampado na alínea “a” acima, significa que “a decisão recorrida deve afrontar norma constitucional expressamente apontada”, conforme Greco Filho (2012, p. 406). Já se a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade no caso da alínea “b”, será um caso de negativa de vigência da lei federal, por deixar de aplicá-la a um caso concreto (Greco Filho, 2012, p. 407).

Nas duas últimas hipóteses, de novo Greco Filho vem dizer:

Ao afirmar a validade de ato ou governo local contrariado em face da Constituição Federal, a decisão está afastando a aplicação da Constituição, podendo, portanto, ser inconstitucional [...] o confronto de lei local em face de lei federal é uma inconstitucionalidade, cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal. (Greco Filho, 2012, p. 407).

Na visão do legislador constitucional se prevê o recurso extraordinário visa assegurar que as normas constitucionais e infraconstitucionais sejam interpretadas e aplicadas uniformemente pelos tribunais de todo o país.

Conforme Santos (2011, P. 790), “o recurso ao Supremo surge como via excepcional só podendo ser interposto, o recurso extraordinário, contra decisões não passíveis de outro recurso”, ou seja, só cabe em última instância.

O sistema judiciário brasileiro admite a possibilidade de existir recursos excepcionais que irão ser encaminhados diretamente para o Supremo Tribunal Federal (STF), como é o caso do recurso extraordinário, sendo ele o encarregado por julgar matéria de ordem constitucional.

1.3. Juízo de admissibilidade recursal e os requisitos do recurso extraordinário

O juízo de admissibilidade é uma análise dos pressupostos recursais possibilitando que o juízo responsável pelo julgamento aprecie ou não o mérito do recurso movido, ou seja, [...] é uma possibilidade de um reexame da decisão impugnada em grau superior de jurisdição [...], (Fux 2008, p. 884).

Semelhantemente, Moreira (2010, p.116) salienta que o juízo de admissibilidade é aquele que analisa [...] os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento [...].

Assim, “da mesma forma que uma ação deve preencher certos requisitos para que haja uma satisfatória prestação jurisdicional, o recurso, para que seu mérito seja analisado, deve cumprir alguns pressupostos legais.” (Scolari, 2011, p. 38).

Deve-se esclarecer que o recurso é intentado primeiro no juízo que proferiu o julgamento que foi recorrido, e depois remetido ao órgão superior julgador, o que é importante ressaltar já que a admissibilidade do recurso ocorre em duas fases diferentes.

Portanto, tanto o juízo *a quo* quanto o *ad quem* verificarão se estão presentes os requisitos de admissibilidade diante de cada recurso, ou seja, tanto naquele no qual se recorre e no juízo recursal, sendo o primeiro analisado provisoriamente para facilitar os trâmites processuais.

Diante das explicações de Nery Júnior (2000, p.225), ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade de recurso.

Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos em geral existem dois tipos: os requisitos intrínsecos e os requisitos extrínsecos. O primeiro se relacionam com a própria existência do poder de recorrer, enquanto o segundo está ligado ao modo de exercê-los.

Dentre os intrínsecos fazem parte: o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal, e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito. E com relação aos extrínsecos cabem: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

O cabimento do recurso é um tipo de requisito intrínseco de admissibilidade, ou seja, está relacionado a decisão a ser atacada.

Sua função principal é de observar a aplicação dos princípios da taxatividade e da singularidade, já que o recurso só é cabível quando previsto na CF ou na legislação processual vigente.

A legitimidade está vinculada a quem tem interesse em recorrer da decisão, que teoricamente seriam as partes envolvidas no processo, além do estipulado no artigo 499 do CPC, a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro interessado.

Em resumo, além do autor e réu, todos os litisconsortes presentes no processo terão legitimidade para recorrer, incluindo o Ministério Público, conforme artigo 499, parágrafo segundo do CPC determina:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Destaca-se ainda, que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer se a própria parte não o fizer, conforme dispõe a Súmula n. 99 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Já o interesse recursal, é uma condição do recurso e surge quando a parte tiver qualquer prejuízo a partir da hora em que a decisão judicial for proferida, não basta ser legítimo, deverá ter um prejuízo, ou seja, quando o recorrente quiser obter uma situação mais vantajosa do que aquela imposta pela decisão impugnada.

Outrossim, o interesse recursal se consome quando a medida recursal se mostrar útil e necessária ao recorrente, havendo prejuízo com relação à decisão impugnada, bem como quando o recurso for a única maneira de se alcançar a vantagem requerida.

A inexistência de fato impeditivo ou extintivo também é considerado um requisito intrínseco, mas é descrito como um requisito negativo.

Sobre isso, Nery Junior (2000, p.335) aduz que os fatos extintivos são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão, e os fatos impeditivos são a desistência do recurso, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito da ação.

A renúncia e a desistência são parecidas, porém o momento de arguição é diferente, pois a desistência ocorre após a ocorrência do recurso, e a renúncia acontece antes.

Com relação aos requisitos de admissibilidade extrínsecos, a tempestividade significa dizer que o recurso deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei.

A forma de início da contagem do prazo recursal é determinada pelo artigo 506 do CPC:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.

Porém, tal prazo pode ser suspenso ou interrompido dependendo das circunstâncias processuais existentes. Por exemplo, com a suspensão, ocorre a paralisação do curso do prazo, mas mesmo assim sendo computado na contagem final do prazo. Já com relação à interrupção, será o prazo restituído por inteiro, desconsiderando o lapso já decorrido, Souza (2004, p.80).

Já para a regularidade formal, o artigo 541 do CPC traz as hipóteses de regularidade formal no recurso extraordinário, que determina que o recurso seja interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e que na petição conste: “I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. ”

No que pertence ao requisito do preparo, representa uma taxa que deve ser recolhida em função dos serviços prestados ao recorrente, que remunera a fase processual até o final, que conta disposto no artigo 511 do CPC.

Além dos requisitos gerais estudados acima, o recurso extraordinário possui quatro requisitos específicos previstos na nossa Carta Maior atual, disposto no artigo 102, III, já citados no artigo.

A primeira é a decisão que contraria dispositivo da CF/88 prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 102, em que caberá recurso extraordinário sempre que a decisão recorrida contrariar o que dispõe a Constituição Federal.

A decisão contraria a CF quando, de qualquer forma, o viole ou ofenda na sua letra e significado, ou quando se tratar de decisão inconciliável com a norma constitucional ou com o princípio que a suporta ou decorre dela.

O segundo requisito específico é decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 102, da CF/88, se referindo a não aplicação do tratado ou lei federal ao fundamento de inconstitucionalidade destes. Nesse ponto, é importante ressaltar que o recurso extraordinário será interposto em face da decisão que julgou o caso concreto com base na declaração da inconstitucionalidade.

Aqui, de acordo com o Ministro Fux (2008, p. 880), a parte pode oferecer o recurso extraordinário alegando que a decisão, ao cancelar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, incidiu no erro que lhe causou o gravame.

Ademais, o artigo 102, III, “c” da CF/88 possibilita o terceiro requisito específico quando da interposição do recurso extraordinário em face da decisão que julga válido ato local contestado pela norma constitucional.

Para esclarecer esse pressuposto, vale dizer que na decisão o órgão jurisdicional conferiu validade ao ato local em detrimento da Constituição (Fux, 2008).

E o quarto requisito específico do recurso extraordinário, da decisão que julgar válida lei local em face de lei federal. Para essa hipótese, a Emenda constitucional 45/2004 trouxe a alínea “d” ao artigo 102, III, CF/88, admitindo tal pressuposto.

A mudança ocorreu, pois não existia hierarquia entre lei local e federal, então, a medida recursal que deve ser intentada é o recurso extraordinário para o STF, que solucionará a questão com base nas disposições constitucionais sobre a competência legislativa.

Ainda, segundo Marinoni, (2011, p. 560), com esses requisitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário tem por objeto a correta aplicação e hermenêutica das regras da Constituição Federal.

2. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário

Nesse ponto será feita uma abordagem específica no tocante ao requisito da repercussão geral em sede de recurso extraordinário, na perspectiva constitucional do instituto.

O dispositivo da repercussão geral serve como uma espécie de “filtro recursal” como bem nomeia Luiz Fux (2008) na qual aduz que “o principal escopo prático do instituto consiste na pretensão de redução do número de processos submetidos à Corte maior”

2.1. Considerações iniciais

Inicialmente, a repercussão geral como requisito, foi trazida ao judiciário pela EC 45/2004 e normatizado pela Lei 11.418/2006. Para tanto, deve-se saber que tal é um requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário.

A situação atual do STF se encontra com acúmulo de processo, daí se extrai a ligação com o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, chamada de “crise do STF” por muitos doutrinadores.

Sobre esse acúmulo dos processos na instância superior, muitos visavam meramente a revisão de uma decisão em órgão de hierarquia máxima e que por isso, foi preciso a implantação de um mecanismo de filtragem de recursos para que realmente o que chegasse ao STF pudesse cumprir com êxito as decisões.

Para isso, a EC n. 45/2004 inclui na Carta de 1988, o parágrafo 3º do artigo 102, no qual aduz que o recorrente terá que demonstrar o preenchimento da repercussão geral nos casos do recurso extraordinário.

Assim, o artigo 543-A, parágrafo 2º do CPC esclarece que é ônus da parte recorrente a demonstração da existência da repercussão geral. Diante desse tema, Kozikoski:

[...]com a implementação do instituto da repercussão geral das questões constitucionais, reforça-se a ideia de que o recurso extraordinário não tem por objetivo precípua a tutela imediata dos interesses do recorrente”, e continua “(...) a repercussão geral das questões constitucionais ocorre nos casos em que a matéria transcenda o interesse das partes, assumindo foros de destaque em função do entendimento preconizado pelo Tribunal local em relação à matéria constitucional. (Kozikoski 2006, p.396)

Portanto, a exigência do requisito da repercussão geral surge para tentar eliminar as demandas excessivas do STF que não são consideradas significativas para a sociedade.

De um lado há quem entenda que esses processos considerados não relevantes por falta de repercussão geral, sob a perspectiva questão política, social, econômico e jurídico não deveriam assoberbar a função do STF.

Por outra senda, temos o entendimento de que a que a restrição a análise desses processos, pela repercussão geral, iria contra o princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Conceito de Repercussão Geral

Dispõe do artigo 543-A que a existência ou não da repercussão geral depende da presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Sobre esse tema, Souza (2004, p.453) aduz que a repercussão geral é o requisito de admissibilidade ligado à existência de demonstração da questão constitucional pela parte recorrente, sob a perspectiva econômica, política, social ou jurídica, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo STF.

Em verdade, não existe uma definição exata para a repercussão geral, para verificar se há ou não a repercussão geral, o legislado deixou vago para ser analisado caso a caso.

Como é sabido, foi a EC 45/04 que inseriu tal requisito no ordenamento jurídico, porém sua regulamentação só veio através da Lei 11.418/2006 que acrescentou os artigos 543-a e 543-B ao CPC.

De acordo com Marinoni:

A definição de repercussão geral deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral[...] (Marinoni, 2011, p. 566)

Por não haver uma definição concreta sobre as questões relevantes (econômicas, políticas, sociais, e jurídicos) fica a critério dos ministros do STF à análise dessas questões para saber se há ou não a repercussão geral. Porém, Theodoro Junior (2007, p. 105) aduz que mesmo que a regra legislativa utilize termos vagos, há alguns parâmetros a serem seguidos pelo julgador de maneira cogente, ou seja, o julgador não possui um poder discricionário deve seguir uma linha única de raciocínio.

Ainda sobre a existência de repercussão geral, é relevante ressaltar as hipóteses de presunção absoluta desse requisito previstas na lei, que está disposto no parágrafo 3º do artigo 543-A do CPC: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária

a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Como aduz Fux “a repercussão geral, mercê de não dizer respeito ao Poder Público pode referir-se a toda a coletividade, a um grupo expressivo da coletividade, ou a pessoas interligadas por interesses homogêneos” (2008, p.889).

Nesse caso, independe da relevância econômica, política, social, e jurídico, basta contrariar Súmula ou jurisprudência.

Tal requisito na medida recursal está caracterizado também no caput do artigo 322 do Regimento Interno do STF, que foi modificado pela Emenda n. 21/2007, que estabelece: “O tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”.

Portanto, o conceito da repercussão geral é vago devendo ser analisado sobre o caso concreto.

2.3. Os efeitos da decisão da repercussão geral do recurso extraordinário

A competência para analisar a repercussão geral é do Supremo Tribunal Federal, como dispõe o próprio CPC em seu artigo 543-A, caput.

Nesse sentido, tanto pode haver um juízo de admissibilidade pela Turma recursal, quanto uma negativa pelo Pleno da Suprema Corte, isso dependerá da quantidade de votos no julgamento.

Sobre isso, Theodoro Júnior afirma que:

[...] duas situações distintas podem ocorrer no pronunciamento do STF, pode ser negada a repercussão geral ou pode ser reconhecida. Na primeira, o recurso extraordinário não será apreciado; na segunda, será julgado pelo mérito. (Theodoro Júnior 2007, p. 112)

Tal requisito de admissibilidade deverá ser apresentado em preliminar e ter uma fundamentação específica que demonstre a repercussão geral. A ausência de tal preliminar é motivo para rejeição do recurso.

Portanto, quando se fala que o recurso pode ser acolhido, significa dizer que o recurso precisaria trazer dos demais requisitos de admissibilidade, não só da repercussão geral, e se caso alcançar todos os pressupostos o colegiado poderia analisar o recurso.

Nota-se que quando o pleno do STF nega a existência de repercussão geral, os demais recursos que forem sobrestados não serão admitidos. Porém, poderão ser objeto de Agravo de

Instrumento (AI) para o STF com fundamento na não identificação da controvérsia, segundo o artigo 544 do CPC:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

Por outro lado, caso do Supremo reconheça a existência do requisito discutido, e julgado o mérito do recurso, as demandas sobrestadas poderão ser apreciadas pelos tribunais de origem que poderão se retratar, adequando-se a decisão do órgão prolator. Caso seja no mesmo sentido, o recurso será bloqueado na instância de origem sendo declarada sua impossibilidade de seguir.

Nesse sentido, Greco Filho aduz:

[...] por decisão de dois terços de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá recusar a admissibilidade do recurso extraordinário se este não demonstrar que seu caso tenha repercussão geral das questões constitucionais discutidas, ainda que a questão constitucional possa ser importante para o caso concreto. (Greco Filho, 2012, p.407/408)

Para os casos de recurso que preenche todos os requisitos de admissibilidade, e ainda a sua tese possui o mesmo entendimento da decisão de mérito proferida pelo STF, o parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC dá ao órgão prolator a possibilidade do juízo de retratação pelo órgão prolator da decisão impugnada.

Sendo assim, a competência para analisar a repercussão geral é do STF através das turmas ou plenário, que pode acolher ou rejeitar, salvo se inseridas em hipóteses de jurisprudência predominante ou sumulada sobre o tema (Fux, 2008).

Com relação ao efeito, no recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, apenas o devolutivo. E o seu processamento é o mesmo estampado no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme aduz Greco Filho (2012, p. 407).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se limita apenas a examinar a matéria controvertida no recurso, não adentrando outras questões como fatos ou provas novas, mesmo que demonstrados no recurso extraordinário, porque há muito já vem sendo firmado o entendimento de que, não cabe ao Supremo esse julgamento, o qual restará as vias ordinárias recursais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que com o advento do requisito da repercussão geral, surgiram muitas dúvidas quanto a sua aplicabilidade e sua eficácia, porém, tais questionamentos vieram para colaborar com o processamento do recurso extraordinário perante o STF.

Para o presente artigo, buscou-se mostrar a realidade do recurso extraordinário e seus elementos, e para isso, foi realizada uma análise sobre o conceito de recurso em geral e em seguida, a análise do recurso extraordinário especificamente, abordando seus elementos e requisitos, principalmente quanto à repercussão geral.

No primeiro capítulo estudou-se o conceito de recurso em geral. Seguido do recurso específico, sua previsão, quais seus elementos e sua possibilidade de admitir o recurso.

O recurso extraordinário é uma forma de ato recursal que visa buscar a solução de um litígio iniciado em instância inferior, que é interposto diretamente no STF.

Contudo, a ênfase do trabalho é a repercussão geral, encontrado no recurso extraordinário quando há questões de relevância política, econômica, social e jurídica, que atinge a um conjunto ou a sociedade como um todo. Desse modo, foram esclarecidos vários pontos da repercussão geral, inclusive o porquê da sua existência, função e competência.

Conclui-se, portanto, que o tema é bastante relevante no direito processual. Existem aspectos práticos e teóricos que devem ser considerados para a composição do requisito da repercussão geral que estão presentes na legislação brasileira.

Finalmente, atendidos os objetivos do presente artigo científico, possibilitando uma abordagem acadêmica para esclarecer aspectos sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. **Manual de direito processual civil**. Volume 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Civil brasileiro**. Volume 2. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. Ed. 8. reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Recursos cíveis na prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 13. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 5 v.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCOLARI, Mateus. **A necessidade de demonstração da repercussão geral com requisito de admissibilidade do recurso extraordinário**: análise da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Direito UnoChapecó, SC. Maio 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/> - Acesso em: 29 set. de 2015.

TAVARES, André Ramos. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. In TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.